

OF. DIR. 025/2021

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

Aos Srs.

Marcelo Barbosa

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

Antônio Carlos Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: resposta ao Edital de Audiência Pública SDM nº 04/21 (“Edital 04/21”)

Prezados senhores,

A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das instituições que atuam no mercado financeiro e de capitais, primeiramente, agradece a oportunidade de contribuir para o Edital 04/21, e parabeniza esta D. autarquia pela iniciativa, que visa ao amplo aperfeiçoamento do mercado de capitais brasileiro.

Dando continuidade ao diálogo iniciado no ano passado, aproveitamos a oportunidade para elencar abaixo algumas sugestões sobre (i) a regulação dos prestadores de serviços de registro e depósito, (ii) o fluxo operacional entre os agentes de mercado, (iii) a aplicabilidade aos fundos fechados, e (iv) dos custos dessa operação.

Da regulação dos agentes prestadores de serviço de registro e depósito:

O Edital 04/21 tem como objeto promover alterações a respeito da constituição de ônus e gravames sobre cotas de fundos de investimento abertos na Resolução CVM Nº 31, que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.

A constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários observa a Lei Nº 12.810, de 2013 (“Lei”), que traz em seu artigo 26¹ a realização dessa operação pelas entidades registradoras ou depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados. Propor um ajuste na Resolução CVM Nº 31, pode dar a interpretação mais restrita que a legislação pertinente ao tema, de que somente as centrais depositárias poderiam realizar a constituição de gravames e ônus sobre cotas de fundos de investimento. Nosso entendimento é que a CVM regule no sentido amplo da Lei, não limitando a participação das registradoras na modalidade cotas de fundos.

Do fluxo operacional:

Em relação ao questionamento trazido pelo Edital sobre a participação do administrador no processo de comunicação de constituição de gravames e ônus, entendemos que o responsável pelo controle da titularidade das cotas², conforme regulação CVM, não é o administrador fiduciário e sim o escriturador ou o distribuidor por conta e ordem; e no caso das cotas depositadas, tal controle fica a cargo da central depositária. Assim, caberá ao responsável pelo controle da titularidade das cotas receber e analisar a documentação da constituição, desconstituição ou alteração dos ônus e gravames sobre as cotas registradas, fazer os devidos registros no livro do fundo com o bloqueio ou desbloqueio das cotas e comandar, se for o caso, o registro da constituição, desconstituição ou alteração de ônus e gravames na entidade registradora.

Nesse sentido, os fluxos operacionais na constituição de gravames e ônus no registro e no depósito, assumem, no nosso entendimento, processos distintos, a saber:

Registro: No caso de ônus e gravames sobre cotas de fundos de investimento registradas, entendemos que eles só podem ser originados junto aos escrituradores ou distribuidores por conta e ordem, de acordo com a forma que essas cotas foram distribuídas.

Depósito: No caso de ônus e gravames sobre cotas de fundos de investimento depositadas, entendemos a central depositária é responsável pelo controle, mas vale ressaltar que qualquer alteração e/ou modificação ocorrida nos gravames e ônus sobre

¹ “(...)Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito”

² Resolução CVM Nº33 e art. 12 da ICVM 555.

as cotas de fundos de investimento realizados junto ao depositário central, deve ser informada por este agente ao escriturador ou ao distribuidor por conta e ordem, quando for o caso. Não sendo necessário que o escriturador ou distribuidor por conta e ordem aceite ou autorize a operação para que esta seja efetivada.

Da aplicabilidade aos fundos fechados e dos custos:

Com o objetivo de tratar de forma isonômica o registro de gravames sobre cotas de fundos que sejam objeto de registro junto às entidades registradoras, sugerimos que as medidas propostas também sejam aplicáveis às cotas de fundos de investimento previstas no art. 4º, parágrafo único, inciso II, da Resolução CVM 31, ou seja, as cotas de fundos de investimento fechados não admitidos à negociação em mercado secundário. Ainda, em nossa opinião, o melhor entendimento do termo “secundário” seria “organizado”, razão pela qual sugerimos que tal expressão seja ajustada no referido artigo para “cotas de fundos de investimento fechados não admitidos à negociação em mercado organizado”.

Adicionalmente, é importante destacar que a constituição de ônus e gravames sobre as cotas de fundos de investimento no ambiente de registro não deve implicar custos adicionais para o fundo, sendo a referida operação arcada pelo garantido ou garantidor, sem onerar os demais cotistas do fundo.

Desta forma, gostaríamos de solicitar que sejam incluídos os ajustes redacionais, indicados abaixo:

Art. 1º A Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 36.

*§ 4º Nos casos em que o depositário central também seja autorizado a prestar serviços de registro de valores mobiliários, nos termos de legislação específica, o registro de gravames e ônus sobre os valores mobiliários por ele registrados também poderá ser por ele efetuado **na qualidade de entidade registradora**, observado o disposto neste artigo.*

§ 5º Os gravames e ônus de que trata o § 4º abrangem os que incidam sobre os seguintes ativos, ainda que não sejam objeto de depósito:

*I – posições mantidas em contratos derivativos de qualquer natureza, desde que **a entidade registradora ou o depositário central sejam capazes de assegurar sua existência;***
e

II – cotas de fundos de investimento abertos e cotas de fundos de investimento fechados não admitidos à negociação em mercado organizado

§ 6º No caso da constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravame sobre as cotas de fundos de investimento de que trata o § 5º, inciso II, o escriturador ou o distribuidor por conta e ordem responsável pelo controle da titularidade das cotas será responsável pelo comando do registro dos ônus e gravames na entidade registradora.

§ 7º As cotas de fundos de investimentos que não sejam objeto de registro ou depósito junto ao depositário central ou entidade registradora permanecerão apenas com os gravames e ônus registrados junto à instituição responsável pela escrituração das referidas cotas.

§ 8º Os encargos gerados pela constituição de gravames e ônus de que trata o § 5º, inciso II, não implicará custos adicionais para o fundo, sendo a referida operação arcada pelo garantido ou garantidor.

Sendo o que nos cumpre para o momento, agradecemos, desde já, a apreciação das considerações apresentadas e, contando com a habitual atenção dos senhores na avaliação das ponderações, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre com o objetivo de contribuir para o melhor entendimento da indústria de fundos brasileira e seu desenvolvimento seguro e sustentável.

Atenciosamente,

Roberta Anchieta

Coordenadora da Comissão Temática de
Administração e Custódia da ANBIMA